

ANEXO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 35.892 , DE 14 DE FEVEREIRO DE 1996

Quadro II-A - anexo ao Decreto nº 35.839/96 .

CATEGORIA DE USO	ZONA	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO (1)	RÉCUOS (m)		
				FRENTE	FUNDOS	LATERAIS
RESIDENCIAL UNIFAMILIAR	Z2, Z3, Z4, Z6, Z9, Z10, Z11, Z12, Z13, Z19, Z8-100/1, Z8.001, Z8.029, Z8.039	0.6	1.2	5 OU ART. 35	1.5 OU ART. 35	1.5 EM UM DOS LADOS OU ART. 35
	-					
RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR HORIZONTAL ATÉ 12 UNIDADES	Z2, Z3, Z4, Z6, Z9, Z10, Z11, Z12, Z13, Z19, Z8-100/1, Z8.001, Z8.029, Z8.039	0.6	1.2	5 OU ART. 37	ART. 37 INCISO VI	ART. 37 INCISO VI
	-					
RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR HORIZONTAL ACIMA DE 12 UNIDADES	Z2, Z3, Z4, Z6, Z9, Z10, Z11, Z12, Z13, Z19, Z8-100/1, Z8.001, Z8.029, Z8.039	0.5	1.2	5 OU ART. 37	ART. 37 INCISO VI	ART. 37 INCISO VI
	-					
RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR VERTICAL	Z2, Z11, Z13	0.5	3.0(2)	5 OU ART. 42	5 OU ART. 42	3 DE AMBOS OS LADOS OU ART. 42
	Z3, Z10, Z12, Z19		4.0			
	Z4		4.0			
	Z5	0.8	4.0(3)	-	3 ACIMA DO 2º PAV. OU ART. 42	
	Z6	0.5	2.5(4)	5 OU ART. 42	5 OU ART. 42	
	Z8-100/1, Z9 (5) Z8.001, Z8.029, Z8.039		1.5			

- (1) Sobre os coeficientes definidos neste quadro não é necessário e nem permitido aplicar as fórmulas previstas na legislação do uso e ocupação do solo.
- (2) Para os agentes promotores previstos no inciso III do parágrafo 1º do artigo 1º deste Decreto, o coeficiente de aproveitamento máximo é 2.5.
- (3) Pode atingir 6.0 conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 3º, deste Decreto.
- (4) Para os agentes promotores previstos no inciso III do parágrafo 1º do artigo 1º deste Decreto, o coeficiente de aproveitamento máximo é 1.5.
- (5) Não se admitem nas zonas Z8-100/1 e Z9 empreendimentos habitacionais de interesse social promovidos pelos agentes previstos no inciso III do parágrafo 1º do artigo 1º deste Decreto.